

Pregão Eletrônico

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

AO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

Ilustríssimo Senhor EDUARDO FREIRE GONÇALVES, Pregoeiro do SISTEMA

DE REGISTRO DE PREÇOS – SRP do TRT DA 18ª REGIÃO

Ref. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 73/2021

HCC PROJETOS ELÉTRICOS S/A, inscrita no CNPJ n.

07.261.798/0001-74, com sede em ROD RS 223, Km 46,4, Arroio

Grande na cidade de Ibirubá/RS, CEP nº 98.200-000, vem, por meio

de seu presidente, LUIZ ALBERTO WAGNER PINTO JUNIOR,

portador do Registro Geral (RG) nº 7077203052, inscrito no

Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) sob o nº 991.465.250-68, interpor

a presente

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto por NOBREGA & ASSIS SERVIÇOS DE

ENGENHARIA LTDA - ME, o que faz pelas razões que passa a

expor.

I- PRELIMINAR

DA TEMPESTIVIDADE

A apresentação da presente defesa é tempestiva, por estar dentro do prazo de

03 (três) dias contados do término do prazo do recorrente, sendo entregue no dia

07/02/2022. Portanto, tempestiva a interposição das contrarrazões recursais.

DAS RAZÕES

DA AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO RECURSAL

Na licitação de modalidade pregão, toda e qualquer intenção de recurso

deve ser motivada e indicada na sessão de licitação sob pena de preclusão do direito de recurso, conforme expressa do Anexo I, do Decreto 3.555/00:

Art. 11. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação

dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XVII - a manifestação da intenção de interpor recurso será

feita no final da sessão, com registro em ata da síntese das suas

razões, podendo os interessados juntar memoriais no prazo de

três dias úteis;

Nesse mesmo sentido, é a redação da Lei nº 10.520:

Art. 4º - A fase externa do pregão será iniciada com a convocação

dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá

manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer,

quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para

apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes

desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual

número de dias, que começarão a correr do término do prazo do

recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Ocorre que tal previsão não se aplica somente do recurso como um todo,

mas a cada um dos motivos específicos. Ou seja, se a recorrente pretende combater o

documento X da empresa vencedora da licitação, esse documento deve constar expresso

na intenção de recurso, sob risco de preclusão. Isto não ocorreu no presente caso, uma

vez que a intenção da recorrente se limitou à genérica motivação sob a afirmativa:

“Manifestamos intenção de recurso pois a empresa não cumpriu todos os requisitos do

edital, das quais iremos especificar na nossa peça.”.

Porém, ao se analisar o mérito recursal apresentado, o que se pode

averiguar é que, além de sua motivação se referir a apontamento “copiado” do recurso de

outro recorrente, o mesmo prossegue com a desqualificação da proposta desta outra

empresa, qual seja, PI – PRODUTORES INDEPENDENTES DE ENERGIA – EIRELI.

Nesse sentido, para que a motivação estivesse coerente com o mérito do

recurso, o recorrente deveria ter baseado sua motivação na sua argumentação de que os

equipamentos apresentados pela vencedora não cumprem os requisitos técnicos, ou que

discorda da análise técnica do Tribunal acerca do deferimento da proposta.

Destaca-se que a motivação se trata da exposição objetiva do conteúdo da

irresignação do licitante em relação a um determinado ato decisório do Pregoeiro na

sessão pública. Deve ser sucinta e objetiva, mas suficiente para que seja perceptível qual

ato decisório é objeto da intenção de recurso e qual o ponto passível de revisão na ótica

do recorrente.

Assim, em sede recursal a empresa recorrente que não apresentar suas

razões em compatibilidade com a motivação manifestada na sessão pública do certame,

não cumpre com um dos pressupostos de admissibilidade de recebimento da manifestação

de interposição do recurso, qual seja a motivação.

Nesse sentido, Marçal Justen Filho, doutrina brilhantemente, vejamos:

“Os licitantes devem declinar, já na própria sessão, os motivos

dos respectivos recursos.

Dessa sorte, aos licitantes é vedado manifestar a intenção de recorrer somente para garantir-lhes a disponibilidade de prazo, porquanto lhes é obrigatório apresentar os motivos dos futuros recursos. E, por dedução lógica, os licitantes não podem, posteriormente, apresentar recursos com motivos estranhos aos declarados na sessão.

Se o fizerem, os recursos não devem ser conhecidos.

Obviamente, o licitante não precisa tecer detalhes de seu recurso, o que será feito, posteriormente, mediante a apresentação das razões por escrito. Contudo, terá que, na mais tênue hipótese, delinear seus fundamentos". [NIEBUHR, Joel de Menezes.

Pregão presencial e eletrônico / Joel de Menezes Niebuhr – 7. ed. rev. atual. e ampl. Belo Horizonte: Fórum: 2015. Pg. 232-233.]” (grifo nosso)

Como se vê, o ordenamento jurídico possui uma lógica jurídica a fim de evitar condutas que possam lesionar os princípios da eficiência, finalidade e boa-fé, com intuits meramente protelatórios que sobrecarregam o órgão público que desgasta seu tempo com análises de recursos infundados.

Ressalta-se que o prazo de 3 dias é aberto somente para memoriais, ou seja, para motivar as razões da intenção de recurso, não sendo permitido trazer novos argumentos e motivos recursais não registrados em ata, sob pena de quebra ao contraditório e à ampla defesa.

Assim, considerando que o registro da intenção de recurso deixou de englobar a motivação específica sobre as especificações técnicas dos equipamentos orçados pela empresa vencedora da licitação, tais argumentos sequer devem ser considerados, sob pena de ilegalidade.

II – DO MÉRITO DA DEFESA

DO PEDIDO CONTRA A HABILITAÇÃO DESTA EMPRESA

O recorrente, em cópia de recurso já interposto por outra empresa, alega que a Vencedora da licitação, no que concerne aos equipamentos oferecidos, oferta potência incorreta de inversores.

De início é preciso entender que se trata de um registro de preços, o dimensionamento inicial dos inversores é realizado globalmente sem haver como precisar necessariamente a potência individual de cada inversor instalado, sendo que a quantidade de inversores que formarão a composição geral dos sistemas pode variar.

O edital estabelece que:

7.3.2 A relação entre a potência nominal de cada inversor e a potência nominal do arranjo (strings) formado pelos módulos fotovoltaicos conectados a ele, não deve ser inferior a 0,90.

Nesse sentido, o que deve ser considerado para se auferir o cumprimento do requisito técnico relativo ao item 4.1.4 é a potência nominal individual, por cada inversor e não a quantidade em números gerais de inversores como fez o recorrente. Esta questão vai variar de acordo com a customização (necessidade em kWp) individual por sistema.

Dessa maneira, iniciada a execução do objeto da licitação, na análise preliminar da demanda de cada local de instalação, após o levantamento de campo para coleta dos dados individuais das unidades (VT), será realizado o dimensionamento específico para elaboração do projeto e dimensionamento do inversor necessário para cada local (customização). Nesse sentido, a quantidade apontada de inversores poderá ser variada, para mais ou para menos, sendo o que deve ser considerado preliminarmente para atendimento do requisito do edital é o valor global.

Nessa lógica, somente seria possível se comprovar um descumprimento deste requisito após a instalação de cada sistema e o cálculo da potência do inversor instalado em relação às strings de cada unidade. Isso não ocorre somente com o orçamento da empresa vencedora, isso ocorre com todos os orçamentos, de todos os concorrentes, inclusive com o do recorrente.

Como se vê, o princípio do vínculo ao instrumento convocatório está devidamente resguardado com a escolha da licitante vencedora uma vez que esta cumpre com todos os requisitos designados no Edital, conforme a própria análise do corpo técnico do Egrégio Tribunal constatou.

No presente caso, referida empresa recorrente não atendeu as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar documentação regular e completa, devendo ser MANTIDA A DECISÃO DE HABILITAÇÃO.

DOS PEDIDOS

ISTO POSTO, diante da tempestividade destas razões, requer seja julgada totalmente IMPROCEDENTE o referido recurso, para fins de MANTER A DECISÃO RECORRIDA.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

LUIZ ALBERTO WAGNER PINTO JUNIOR
Representante Legal/ Diretor
RG 7077203052 1SJS/RS
CPF 991.465.250-68

Fechar

